



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 14, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2020, que institui no âmbito do Município de Cascavel o Programa Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

PROPONENT: Vereador Serginho Ribeiro/PDT

RELATOR: Vereador Misael Junior/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 39, de 2020, onde o proponente do projeto que instituir em Cascavel o Banco de Ração para Animais.

O projeto de lei, segundo seu art. 1º, caput, tem a finalidade de captar doações de ração e promover sua distribuição diretamente ou por meio de entidades, ONGs, e protetores de animais que serão cadastradas pelo Poder Público Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando se o seu conteúdo possa de alguma forma acarretar responsabilidade financeira ou orçamentária para o erário público, como por exemplo, a criação, assunção ou aumento de despesas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que cabe a esta comissão verificar, como Relator irei pautar-me tão somente nos aspectos orçamentários e financeiros da matéria em análise, deixando todo o mérito a discussão e deliberação plenária.

Pautado nesse pressuposto o art. 7º do Projeto de Lei nº 39, de 2020 traz algumas situações que envolvem o orçamento público, uma vez que está apresentando a dotação orçamentária que poderá ser utilizada pelo Executivo para cobrir possíveis despesas com a implantação do Programa Banco de Ração para Animais.

Ao verificar essa dotação orçamentária, em especial a ação nº 2458 - Manter o Programa de Bem Estar Animal, pode-se dizer que há uma autorização na Lei Orçamentária Anual vigente, de uma ação que trata de política pública para animais, onde pode muito bem ser trazido para atender as despesas com o programa Banco de Ração para Animais.

Outro fato que fortalece a ação é que está sendo utilizados os elementos despesas 30 - Material de Consumo e 39 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica. Nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, art. 3º, § 3º, os elementos de despesas possuem a finalidade de identificar os gastos que serão realizados naquela ação orçamentária. E dentre esses gastos, está a despesas com alimentos para animais (elemento 30) e despesa com possíveis prestações de serviços a ser oferecido por pessoa jurídica (elemento 39).

Não há que se aventar que o Projeto de Lei nº 39, de 2020 não possui uma ação e seus respectivos elementos de despesas na Lei Orçamentária Anual vigente, o que poderia configurar uma possível criação de despesas sem as devidas exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim se expressa:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em face de tudo o que aqui foi exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, uma vez que possui compatibilidade com as Leis Orçamentárias Vigentes, o que opino pelo meu Voto Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 39, de 2020.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 39, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 11 de maio de 2020.

Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro

Misael Junior
Vereador/PSC/Relator

Mazutti
Vereador/PSC/Presidente